

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PROCESSO Nº 008/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

IMPUGNANTE: MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA

O Pregoeiro da CMNL, designado pela Portaria nº 07/2018, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pela MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA, com as seguintes razões de fato e de direito.

O recorrente manifestou em sua impugnação que *“há preços que compõem a pesquisa de preços muito inferiores às demais, sendo obstáculo para a apuração real do valor estimativo de mercado para a aquisição de cestas básicas, sob pena de não adquirir produtos de primeira qualidade ou de fracassar o certame após realização por preços superiores ao estimado”*.

Cumpramos ressaltar que o edital do referido pregão está bem claro ao salientar as especificações dos produtos contidos nas cestas básicas, como também, em especial, no que diz respeito à qualidade dos produtos como assim descreve: **“Observação: Todos os produtos cotados deverão de ser de 1ª qualidade.” (destaque nosso)**.

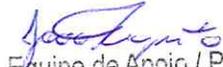
Assim todos os participantes do certame licitatório deverão estar de acordo com o que positiva o edital, seguindo assim todas as regras previstas nesse, podendo em caso de descumprimento ser desclassificados do certame.

A administração não pode, neste momento, fazer qualquer juízo de valor quanto à qualidade dos produtos, vez que ainda não os recebeu, nem tampouco aos valores descritos no mapa resumo, haja vista que, a diferença entre o menor e o maior valor em relação ao preço médio é a mesma aproximadamente R\$ 36,00 (trinta e seis reais), assim sendo, não podemos julgar os menores valores como inexequíveis ou impraticáveis bem como também não podemos destacar o maior valor como “abusivo”.

A cotação de preço para a instauração do presente processo licitatório foi realizada de maneira criteriosa por toda a equipe de pregão da CMNL, atentando para todos os preços e seguindo o que positiva a Lei nº 8.666/95, para que não caísse por terra todo o trabalho realizado.



Pregoeiro
Câmara Municipal de Nova Lima



Equipe de Apoio / Pregão
Câmara Municipal de Nova Lima

O procedimento licitatório tem como objetivo a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não trazendo de maneira absoluta e inflexível o que positiva o artigo 48 da Lei nº 8.666/95, no que tange a inexequibilidade dos valores propostos na fase licitatória. Ou seja, a administração não tem como julgar se o preço ofertado é inexequível ou não.

Para classificar o valor como inexequível, deve o licitante demonstrar que o valor é sim reduzido em demasia, ou seja, impraticável, vide artigo 48 da Lei Geral de Licitações.

Neste sentido o STJ já decidiu que deve ser demonstrada pelo próprio licitante que o seu preço é inexequível, não cabendo a Administração Pública adentrar na questão particular do preço ofertado pelo licitante.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume

João Augusto
Equipe de Apoio / Pregão
Câmara Municipal de Nova Lima

João Augusto
Pregoeiro
Câmara Municipal de Nova Lima

inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) (destaque nosso).

No mesmo sentido vem à pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)".

Corroborando com o mesmo entendimento acima explicitado o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:



Pregoeiro
Câmara Municipal de Nova Lima



Equipe de Apoio / Pregão
Câmara Municipal de Nova Lima

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. **Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto** (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609)” (destaque nosso).

A Administração visa com a adoção da modalidade pregão uma economicidade, fazendo assim a contratação com o interessado que ofertar o menor preço.

Assim não poderemos fazer um juízo de valor dando a entender que as propostas de preços inferiores ao valor médio possam causar qualquer tipo de dano ao Erário Público, pois como sabemos a modalidade licitatória em questão visa o tipo de contratação pelo menor preço e cabe somente ao licitante proponente do menor preço comprovar à Administração Pública de que o valor ali ofertado é exequível.

“Segundo Jorge Roberto Dromi, **a Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato.**” (destaque nosso)

Pelas razões expedidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso da empresa MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA, por ser tempestivo, e baseado nas informações colhidas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do ato convocatório. Mas mantendo o feito suspenso com a marcação de uma data posterior para a realização do certame.

Solicito, ainda, seja a presente decisão publicada no site desta Casa.

Nova Lima, 16 de abril de 2018.



Leandro Luiz Lúcio Silva
Pregoeiro

Pregoeiro
Câmara Municipal de Nova Lima



Equipe de Apoio / Pregão
Câmara Municipal de Nova Lima